



PARECER PRÉVIO Nº 2025 - GCEF.

**CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Parecer Prévio, nos termos do artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual; dos artigos 1º, inciso I, e 57, da Lei Estadual nº 16.168/2007, regulamentado pelos artigos 2º, inciso I, e 173 e seguintes, da Resolução nº 22/2008, favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Determinações. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo seu egrégio Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, reunido em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no art. 26, inciso I, da Constituição Estadual, apreciando o processo nº 202400047002073, que trata das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício financeiro de 2024, e

Considerando que a norma constitucional atribui ao Poder Legislativo Estadual competência para o julgamento das Contas Anuais do Governador, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, mediante Parecer Prévio;

Considerando que a sessão legislativa do ano vertente iniciou no dia 17 de fevereiro do ano vertente, nos termos do art. 16 e seu § 1º, da Constituição Estadual e que, em função dos feriados dedicados à Paixão de Cristo e em homenagem à memória de Tiradentes, o prazo final para a apresentação destas contas ocorreu em 22/04/2025, mesmo dia em que o Ofício de nº 2186/2025/SGG, subscrito pelo Sr. Governador do Estado, chancelado neste Tribunal de Contas, por meio da Chancela Digital TCE-GO nº 2025/1129, de 22/04/2025, razão por que o Serviço de Protocolo e Remessas Postais procedeu a autuação dos autos do processo de nº 202400047002073 (Prestação de Contas Anuais do Governador, exercício 2024), também, no dia 22/04/2025, portanto, de forma tempestiva;

Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas;

Considerando o Relatório Técnico da Gerência de Fiscalização de Contas deste Tribunal de Contas, demonstrando os resultados das análises efetuadas na gestão dos recursos públicos estaduais, em cotejo com as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como aos princípios da contabilidade pública, na execução



orçamentária, financeira e patrimonial da gestão pública orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2024;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo, do exercício financeiro de 2024, não interfere, nem condiciona a apreciação das Contas Anuais dos demais gestores e administradores públicos, nos termos do art. 26, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando a análise realizada pelo Gabinete do Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, a respeito das presentes Contas Anuais, com suporte no exame técnico realizado pela Gerência de Fiscalização de Contas e nos respectivos esclarecimentos prestados pelos responsáveis pela Administração Estadual, por meio de Notas Técnicas e Reuniões;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio no sentido de que as Contas Anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, referentes ao exercício financeiro de 2024, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado das seguintes determinações e recomendações:

I – DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás para que:

I.1) Por meio da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento nos artigos 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, da LC nº 121/2015, **apresentem** a este Tribunal Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as seguintes diretrizes (4.15.2 Contas Bancárias Pagadoras):

- a) Preferencialmente, realizar empenhos, liquidações e pagamentos no Siofi-Net diretamente aos beneficiários finais dos recursos, exceto no caso de pagamentos aos servidores, quando da folha mensal de pagamento;
- b) Realizar levantamento e avaliação de todas as contas bancárias utilizadas para depósitos de recursos quando o próprio órgão/ente é o beneficiário do empenho, e apresentar solução individualizada para cada conta bancária;



c) Encerrar as contas bancárias pagadoras e só mantê-las temporariamente abertas, para os casos em que ainda não foi implantada uma solução definitiva;

d) Retornar todos os saldos bancários para as contas originárias dos recursos e, até a resolução completa da situação, manter as contas pagadoras com saldos zerados, executando valores correspondentes nas OP's e arquivos de pagamento;

e) Deixar de utilizar as contas bancárias pagadoras para pagamentos que não sejam realizados com utilização dos arquivos emitidos pelos sistemas corporativos estaduais;

f) Centralizar em um sistema/aplicação o envio ao banco dos arquivos de pagamento emitidos pelos sistemas corporativos estaduais para processamento bancário em lote, possibilitando a visualização dos dados completos desses arquivos de maneira centralizada (folha, diária, entre outros), evidenciando a conciliação entre os valores dos arquivos de pagamento (Estado) e os valores efetivamente transferidos aos destinatários finais (Banco), com o cancelamento de OP's e realização de Guias de Recolhimento para as contas originárias dos valores que por algum problema técnico não puderam, temporariamente, ser transferidos aos seus destinatários finais;

g) Apurar os rendimentos desde a abertura das contas, e verificar se os mesmos foram restituídos para as contas originárias dos recursos e registrados como receitas orçamentárias, e caso não tenha ocorrido, restituir os valores e realizar o reconhecimento como receita orçamentária em suas respectivas fontes de recursos.

I.2) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, **apresente** o Relatório Conclusivo da Comissão Intersecretarial (SEAD, PGE e CGE), até o final do exercício de 2025, evidenciando as providências adotadas para identificação, regularização, reconciliação contábil e/ou baixa dos bens imóveis constantes na relação das 266 certidões imobiliárias (6.1.1.7.5 Imóveis não Localizados);

I.2.1) Proceda à conclusão da implantação do Sistema de Gestão de Imóveis do Estado de Goiás, assegurando sua devida integração com o sistema de contabilidade pública estadual, de forma a garantir rastreabilidade, conciliação patrimonial e padronização das informações imobiliárias no âmbito da administração estadual;

I.3) **Apresente** a este Tribunal de Contas, com fundamento no Decreto estadual nº 8.923/2017 e no princípio da eficiência disposto no art. 37, da CR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, estudo técnico e cronograma para aprimoramento do Sistema Estadual de Gestão de Transferências Voluntárias (Sigecon) ou a implementação de sistema informatizado e de gestão centralizada, em *plataforma web*, que permita o acompanhamento *on-line* de todos



os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos estaduais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que contemple todas as informações relativas aos instrumentos celebrados e todas as informações relevantes do seu planejamento, celebração, execução e prestação de contas, especialmente: dados da entidade conveniente, dados estruturados do instrumento celebrado, identificação do parlamentar e a emenda orçamentária que alocaram os recursos, se for o caso, descrição detalhada do objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, o nome, CPF e dados de localização dos beneficiários diretos, quando houver, os recursos previstos e efetivamente transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor; *status* atualizado quanto a situação da prestação de contas, identificação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e execução do instrumento e pela análise da prestação de contas e, ainda, formulário destinado à coleta de denúncias por parte da sociedade em geral (item 7.1.4.2 Análise dos Dados Coletados Relativos à Gestão e Controle de Convênios e Instrumentos Congêneres no Poder Executivo).

II – DETERMINAÇÕES aos Poderes e Órgãos Autônomos para que:

II.1) O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), até o final do exercício financeiro de 2025, **reformule** o Portal de Transparência relacionado aos precatórios, disponibilizando relatórios sintéticos, informações em dados abertos, recursos recebidos do Tesouro Estadual, bem como orçamento do ano, inscrições, pagamentos preferenciais, pagamentos aos beneficiários, número de processos, ano de inscrição, deságio, além de outras informações necessárias a completa transparência do assunto (item 4.9.1 Precatórios sob o Prisma da LRF);

II.2) Todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93, da Lei nº 4.320/1964, **apresentem** a este Tribunal Contas, no prazo 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as mesmas diretrizes apontadas ao Poder Executivo (4.15.2 Contas Bancárias Pagadoras).

III – RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás para que:

III.1) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fundamento nos artigos 56 e 164, § 3º, da Constituição da República, **apresentem** a este Tribunal de Contas, em prazo razoável, plano de ação com vistas a incluí-los no Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) (4.15 Conta Única do Tesouro Estadual);



III.2) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, **padronize**, em conformidade com o MCASP, a metodologia de reavaliação dos bens móveis, com vistas à garantia da comparabilidade e à fidedignidade das informações contábeis (6.1.1.7.3 Reavaliação dos Bens Móveis);

III.3) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, **oriente** os órgãos e entidades do Poder Executivo, sujeitos à NBC TSP 03 e ao MCASP, a proceder o tempestivo levantamento e registro dos passivos contingentes de cada unidade orçamentária, de acordo com as normas contábeis aplicáveis (item 6.1.2.3 Provisões a Longo Prazo);

III.4) Por meio da GOIASPREV, **revise** as informações e os lançamentos contábeis acerca das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de adequá-los às instruções contábeis contidas na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 6.1.2.5.2 Situação Patrimonial no Estado de Goiás).

IV - ALERTA ao Governo do Estado de Goiás:

Por meio da Secretaria de Estado da Economia, sobre a possibilidade de descumprimento, em 2024, do limite de crescimento anual das despesas primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, caso a STN aplique o teor da decisão contida, em sede de Embargos de Declaração, no âmbito da ADI nº 6930 (item 4.16.2.4 Apuração do Teto de Gastos da LC nº 159/2017).

V – ALERTA aos Poderes e Órgãos Autônomos:

À Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) que, em 2024, de que foi excedido o limite de crescimento anual das despesas primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, e que implementem, imediatamente, mecanismos de gestão fiscal para adequação dessas despesas ao limite de crescimento previsto para o exercício de 2025 (item 4.16.2.4 Apuração do Teto de Gastos da LC nº 159/2017).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de junho de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002073

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 23/06/2025 17:48

Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 23/06/2025 17:48

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 23/06/2025 16:32

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 23/06/2025 16:32

Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 23/06/2025 16:32

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 23/06/2025 16:35

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 23/06/2025 16:35

Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Data: 23/06/2025 17:45

Função: Procurador assinante

